



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.944 - SP (2012/0058445-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
IMPETRANTE : MÁRCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E E H F

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. LEGALIDADE DA PRISÃO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 309/STJ. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACORDO QUE AFASTA A COBRANÇA DAS PARCELAS ANTIGAS PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Constata-se a legalidade da prisão civil, segundo o disposto na Súmula n. 309/STJ, que assim determina: "O débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo".
2. Inexistindo pagamento ou renegociação da dívida que ocasionou o decreto de prisão do alimentante, mantém-se a cobrança das parcelas nos termos do art. 733 do CPC.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.944 - SP (2012/0058445-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
IMPETRANTE : MÁRCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E E H F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de E. E. H. F., contra decisão do TJSP que, em sede de agravo de instrumento, manteve a prisão do paciente por débito alimentar.

Na origem, foi ajuizada ação de execução (processo n. 6.452/2004) em outubro de 2004, visando à cobrança de valores decorrentes de pensão alimentícia em atraso, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2004.

Citado o executado, apresentou justificativa (e-STJ fls. 60/62) alegando incapacidade financeira para arcar com a obrigação alimentícia, bem como informou ter realizado acordo com a representante do menor nos seguintes termos: o débito alimentar será pago em trinta parcelas de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) e fixou a pensão alimentícia em R\$ 100,00 (cem reais).

A representante do alimentando manifestou-se pela ilegalidade do pacto firmado, porque teria sido coagida a assiná-lo (e-STJ fls. 84/87).

O Juízo de origem não homologou o acordo e decretou a prisão do paciente em setembro de 2006 (e-STJ fls. 97/98). Solicitadas informações sobre o cumprimento do mandado de prisão, o Setor de Investigações da Delegacia de Defesa da Mulher de São Bernardo do Campo/SP, noticiou que o impetrante, após o conhecimento da decretação da sua segregação, mudou-se para a região de Ribeirão Preto/SP (e-STJ fl. 114).

Impetrado *habeas corpus* contra aquela decisão, o TJSP denegou a ordem (e-STJ fls. 131/133).

O alimentando ajuizou ação de alimentos (processo n. 4.568/2007, que englobou a ação de alimentos n. 2554/2008), contra os avós, tendo sido realizada conciliação em que (e-STJ fl. 157):

"1) Os requeridos pagarão a título de alimentos para o autor, a quantia equivalente a meio salário-mínimo nacional, vigente à época de cada pagamento, todo dia dez, mediante depósito na conta bancária da genitora do autor (...). 2) Neste ato, o requerido entrega em mãos da representante do autor o valor de R\$ 120,00, valendo este termo de audiência como recibo, referentes à execução, concordando a representante com a extinção do feito 2554/08, assim como os requeridos e sua patroa".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em abril de 2010, o paciente pediu a revogação do decreto prisional com fundamento em conciliação firmada no referido processo n. 4.568/2007 (e-STJ fls. 157/158) e comprovantes de pagamentos realizados desde aquela data até fevereiro de 2010 (e-STJ fls. 159/176). O pedido, contudo, foi rejeitado pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 178), pois: "Não foi demonstrado o pagamento da quantia que deu azo ao decreto de prisão".

Interposto agravo regimental, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo manifestou-se pelo provimento do recurso, por terem as parcelas ainda não pagas perdido o caráter alimentar (e-STJ fls. 212/215). O TJSP deu parcial provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 222):

"Agravo de Instrumento.

Alimentos - Possibilidade de decretação da prisão civil do devedor pela falta de pagamento das três últimas parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da execução e daquelas que se vencerem no curso do processo - Inteligência da Súmula nº 309 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Reforma parcial da decisão agravada tão-só para reduzir o prazo de prisão de 60 para 30 dias".

No presente *habeas corpus* (e-STJ fls. 1/13), afirma o impetrante, em síntese, que: (a) a prisão foi decretada em razão do não pagamento de pensões alimentícias referentes ao período de julho de 2004 a agosto de 2006, (b) o paciente esteve preso antes, pelo mesmo motivo, não possuindo condições de contribuir com a manutenção de seu filho, (c) os pais do paciente passaram, desde agosto de 2008, a se responsabilizar pelos pagamentos da pensão, substituindo-o no encargo, (d) o pedido de revogação da ordem de prisão foi rejeitado pelo Juízo, decisão mantida pelo TJSP, que apenas reduziu o tempo de prisão, de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias, e (e) as prestações alimentícias estão sendo regularmente pagas.

Sustenta que, uma vez comprovada a ausência de condições do paciente e tendo sido transferido tal encargo a seus pais há quase quatro anos, não há razão para que seja mantido decreto prisional por débito tão antigo, até por não possuírem mais, as pensões pretéritas, caráter alimentar.

Requer, liminarmente, a suspensão da ordem de prisão e, no mérito, a declaração de nulidade da decisão atacada (e-STJ fls. 1/13).

Liminar deferida a fim de suspender a ordem de prisão expedida contra o paciente (e-STJ fls. 260/261).

Informações prestadas (e-STJ fls. 310/312 e 322/353).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem, diante da legalidade da decretação da prisão (e-STJ fls. 315/319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.944 - SP (2012/0058445-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
IMPETRANTE : **MÁRCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **E E H F**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. LEGALIDADE DA PRISÃO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 309/STJ. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACORDO QUE AFASTA A COBRANÇA DAS PARCELAS ANTIGAS PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Constata-se a legalidade da prisão civil, segundo o disposto na Súmula n. 309/STJ, que assim determina: "O débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo".
2. Inexistindo pagamento ou renegociação da dívida que ocasionou o decreto de prisão do alimentante, mantém-se a cobrança das parcelas nos termos do art. 733 do CPC.
3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.944 - SP (2012/0058445-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
IMPETRANTE : MÁRCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E E H F

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Trata-se de prisão decretada nos autos de ação de execução (processo n. 6.452/2004) ajuizada em outubro de 2004, visando à cobrança de valores decorrentes de pensão alimentícia em atraso, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2004.

A propósito da legalidade da prisão civil, constata-se que o juízo ordinário seguiu o disposto na Súmula n. 309/STJ, que assim determina:

"O débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo".

Verifica-se que a execução restringe-se à cobrança das 3 (três) prestações anteriores à propositura da ação e as que foram vencendo no decorrer do processo. O débito alimentar perdura há mais de 8 (oito) anos, o que revela o descaso do paciente em cumprir com as suas obrigações.

A jurisprudência do STJ tem entendido devida a decretação da prisão civil no caso dos autos. Sobre o assunto, listo precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRESCRIÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À PRISÃO CIVIL DAS NORMAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. Nos termos da Súmula 309/STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

5. Faz-se necessária a quitação integral das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das vincendas, para que seja afastada a aplicação do disposto no art. 733, § 1º, do CPC, o que, no entanto, não ocorreu na hipótese dos autos.

6. Recurso ordinário a que se nega provimento".

(RHC n. 30.024/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 6/9/2011, DJe 27/9/2011).

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 309/STJ.

- É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes.

- Inviável a apreciação de provas na via estreita do *habeas corpus*.

- Recurso não provido".

(RHC n. 28.528/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 14/3/2011).

No que diz respeito ao primeiro acordo apresentado pelo paciente, tal pacto sequer foi homologado pelo juízo diante da suspeita de coação sofrida pela genitora do alimentando, logo, não tem o poder de afastar o cumprimento da obrigação alimentícia.

Quanto à conciliação realizada nos autos do processo n. 4.568/2007, melhor sorte não assiste ao executado. Tal ação, proposta contra os avós do alimentando, não tem nenhuma relação com os autos em que foi decretada a prisão civil do paciente. Naquele processo, os avós do menor assumiram a obrigação alimentícia a partir de 2008.

Claro está a inexistência de renegociação da dívida que ocasionou o decreto de prisão do alimentante, mantendo correta a utilização do rito disposto no art. 733 do CPC.

Ressalta-se, ainda, que não há falar em dívida pretérita, pois as parcelas exigidas referem-se às 3 (três) prestações anteriores à propositura da ação e às que foram vencendo no decorrer do processo. O fato de o processo se prolongar por anos sem resolução não afasta o caráter atual do débito, pois a demora decorre exclusivamente de culpa do alimentante, que em nenhum momento tentou realizar o pagamento das parcelas cobradas, deixando passar anos sem que os alimentos fossem oferecidos de forma completa e regular. Entender, agora, que tais prestações perderam o caráter alimentar é beneficiar o descaso do devedor, que vem fugindo da justiça por muito tempo.

Segundo a jurisprudência do STJ, "o débito considerado recente, para fins de aplicação da execução fulcrada no art. 733 do CPC, compreende as prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, a par daquelas vencidas no decorrer do referido processo. Inteligência da Súmula 309/STJ" (HC n. 49.471/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2006, DJ 5/6/2006, p. 288).

Portanto, devida a decretação da prisão, em observância ao disposto na Súmula n. 309/STJ.

Ante o exposto, DENEGO a ordem, com a cassação da liminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0058445-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 236.944 / SP

Números Origem: 1829503120108260000 1899144020108260000 64522004

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : E E H F

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.